



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0354/2020

Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências.

Autoria: Deputado Jair Miotto

Rel.: Deputado Mário Motta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que intenta instituir a obrigatoriedade da realização de exame “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos, nas maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, visando a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Da justificativa dos subscritores, anexa à página 5, da versão eletrônica do processo, transcrevo o essencial:

O fato extremamente positivo é que crianças que foram tratadas com o medicamento mais caro do mundo, logo nos primeiros dias após o nascimento.

Portanto, a detecção precoce do portador da Atrofia Muscular Espinhal - AME (através da realização deste exame “teste molecular de DNA” em recém-nascido) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada assim como uma relação plena nos contextos familiar, educacional e social.

A proposição foi lida no expediente na sessão plenária do dia 17 de novembro de 2020, sendo designadas para tramitação da matéria, pelo 1º Secretário da Mesa, às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e Saúde.



Ao aportar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a matéria foi distribuída à deputada Paulinha, que requereu diligência externa à Secretaria de Estado da Saúde, à Procuradoria-Geral do Estado e à Associação Catarinense dos Hospitais Filantrópicos, com o intuito de colher informações técnicas sobre a proposta apresentada.

Elenco abaixo as manifestações juntadas aos autos do processo eletrônico, acompanhadas de excerto resumo:

a) **Informação n. 149/2021**, de 11 de maio de 2021, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (págs. 15-17 do Evento n. 1);

Diante do exposto o Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e do Adolescente (NAMCA) é favorável à solicitação que tornará possível o diagnóstico precoce, para a tomada de medidas para tratamento em tempo oportuno e melhora na qualidade de vidas das crianças afetadas, em consonância com a disponibilidade de recursos orçamentários.

b) **Parecer n. PAR 1.396/2021-COJUR/SES** (data da assinatura digital), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (págs. 18-25 do Evento n. 1):

Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise. Quanto ao mérito, face à manifestação da DAPS/NAMCA, entende-se que o PL atende ao interesse público.

c) **Parecer n. 148/21-PGE** (data da assinatura digital), da Consultoria Jurídica, da Procuradoria-Geral do Estado (págs. 26-41 do Evento n. 1):

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 354.2/2020, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “e” e 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal e artigos 32, 50, § 2º, VI e 71, I e IV, “a” da Constituição Estadual.



Retornando os autos para manifestação da relatora da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, esta emitiu seu relatório e voto pela admissibilidade da continuidade regimental da tramitação, nos termos de emenda substitutiva global apresentada, sendo aprovado por unanimidade naquele Colegiado.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designada relatora da matéria a deputada Ana Campagnolo, que postulou diligência externa à Casa Civil do estado e ao Conselho Regional de Medicina.

Abaixo, colaciono nos moldes anteriormente apresentados, as manifestações governamentais constantes nos autos nesta fase processual:

a) **Ofício DITE/SEF n. 355/2021**, de 20 de agosto de 2021, da Diretoria do Tesouro Estadual (pág. 63 do Evento n. 1):

Trata-se de norma que impõe obrigação de despesas ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

b) **Parecer n. 150/21-NUAJ/SEF** (data da assinatura digital), da Consultoria Jurídica - NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado (págs. 65-68 do Evento n. 1):

Ante o exposto, opina-se pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto à oitiva da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

No mérito, a manifestação da unidade é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

c) **Informação n. 149/2021**, de 11 de maio de 2021, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (págs. 72-74 do Evento n. 1):



Diante do exposto o Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e do Adolescente (NAMCA) é favorável à solicitação que tornará possível o diagnóstico precoce para a tomada de medidas para tratamento em tempo oportuno e melhora na qualidade de vida das crianças afetadas. No entanto, sugere-se o encaminhamento deste processo à gerência responsável pela análise acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para sua execução.

d) **Parecer n. 1997/2021 - COJUR/SES** (data da assinatura digital), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (págs. 80-83 do Evento n. 1):

Limitado ao exposto, tem-se que o Projeto de Lei n. 0354.2/2020 atende ao interesse público dos catarinenses, vide manifestação da Superintendência de Planejamento em Saúde - SPS, e não ostenta vício de inconstitucionalidade.

e) **Parecer n. 148/21-PGE** (data da assinatura digital), da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (págs. 85-100 do Evento n. 1):

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 354.2/2020, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “e” e 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal e artigos 32, 50, § 2º, VI e 71, I e IV, “a” da Constituição Estadual.

Ainda no âmbito interno desta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi redistribuída à Deputada Luciane Carminatti, quando, em seguida, a matéria foi arquivada nos termos do art. 183, do Regimento Interno, em decorrência do final da 19ª Legislatura (pág. 110, do Evento n. 1).

Já nesta 20ª Legislatura, a matéria foi distribuída a mim na condição de membro desta Comissão de Finanças e Tributação para emitir relatório e voto nos termos regimentais.

Considerando que alguns pontos ainda careciam de esclarecimentos no que concerne aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição em exame, requeri nova diligência à Secretaria de Estado da Saúde.



Sendo os autos encaminhados à referida Pasta, esta diligenciou-os internamente aos órgãos técnicos setoriais, de modo que incluo na presente peça excerto resumo das manifestações:

a) **Parecer técnico nº008/2023**, de 24 de maio de 2023, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (págs. 5-8 do Evento nº 7):

Em Santa Catarina, atualmente, os rastreamentos de doenças em recém nascidos são realizados através do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), pelo qual são pesquisadas, 6 condições: fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, pesquisa de hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase. Considerando a Lei n. 14.154, de 26 de maio de 2021, existe um planejamento para a implantação do rastreamento de outras condições, de forma escalonada, previstas em 5 etapas:

Etapa 1: Toxoplasmose congênita;

Etapa 2: galactosemias, aminoacidopatias, distúrbios do ciclo da ureia e distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

Etapa 3: doenças lisossômicas;

Etapa 4: imunodeficiências primárias;

Etapa 5: atrofia muscular espinhal;

No momento, está sendo implementada a Etapa 1 (Toxoplasmose Congênita), considerando a Portaria GM/MS nº 1.369, de 6 de junho de 2022, não havendo mudança em perfil epidemiológico ou comportamento das doenças citadas acima que justifiquem alteração na ordem de ampliação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Dessa forma, não foram encontradas evidências científicas suficientes que suportem favoravelmente o Projeto de Lei 0354/2020

b) **Parecer n. 901/2023/SES/COJUR/CONS**, de 29 de maio de 2023, da Consultoria Jurídica do Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde (págs. 11-15 do Evento n. 7):

Limitado ao exposto, opina-se pelo(a):

a) Incompetência deste órgão setorial para se manifestar acerca dos aspectos de constitucionalidade e legalidade pertinentes ao Projeto de Lei em pauta, em consonância ao **art. 17, I, do Decreto n. 2.382/2014, c/c à OPC n. 14/2022 da PGE/SC**.

b) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, vinculada à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as manifestações dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

c) **Despacho, de 29 de maio de 2023**, subscrito pela Secretária de Estado da Saúde, Carmen Emília Bonfá Zanotto (págs. 16-17 do Evento 7):



Sendo assim, com tais considerações, acolho as informações técnicas apresentadas pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde quanto à necessidade de seguir as etapas estabelecidas no plano de aprimoramento do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem como os fundamentos jurídicos carreados no bojo do Parecer exarado pela COJUR, e reputo pela existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei n. 0354.2/2020.

Por fim, retornam os autos a este relator para emitir parecer nos moldes do Regimento Interno da presente Casa Legislativa.

É o relatório.

II VOTO

Em atendimento ao disposto no *caput* do art. 269, parte final, em conjunto com os arts. 73 e 144, todos do Rialesc, cumpre à Comissão de Finanças e Tributação proferir parecer adstrito ao campo temático de sua competência, notadamente quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito quando envolver matéria elencada nos incisos do citado art. 73.

Verifica-se que a proposição em tela, que é composta essencialmente por 4 artigos, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada e aprovada no âmbito da CCJ, tem como objetivo central o de obrigar os hospitais e maternidades da rede pública estadual de saúde, assim como os particulares subvencionados pelo estado de Santa Catarina, a realizarem o Teste Molecular de DNA em recém-nascidos, para detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Inicialmente, sob o viés delimitado como objeto de exame por esta Comissão, noto que a proposta tem o condão de elevar a despesa pública, por meio de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sem observância dos requisitos previstos no art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que



transparece na manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, mencionada neste relatório (págs. 65-68 do Evento n. 1).

Ademais, sob a ótica do interesse público, manifestou-se, tanto antes quanto depois de a proposta aportar neste Colegiado, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, no sentido da existência do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), aprovado pela Lei n. 14.154/2021, que estabelece a realização de testes para o rastreamento de doenças em recém-nascidos pelo Sistema Único de Saúde e determina que sua implementação ocorrerá de forma escalonada e gradual em todo o território nacional.

Nos termos do Parecer técnico n. 008/2023 apresentado pela referida Pasta, existe um planejamento para a implantação do rastreamento de outras condições, previstas em 5 etapas, estando nosso estado na primeira delas (Toxoplasmose Congênita), não havendo justificativa técnica para alteração na ordem (pág. 8, do Evento 7).

Considerando o exposto, conforme demonstrado detalhadamente neste relatório, entendo que a redação apresentada carece de aprimoramento, a fim de que não afete as metas orçamentárias previstas e o orçamento vigente, uma vez que a existência do Plano Nacional de Triagem Neonatal, conforme apontado pela área técnica da Secretaria de Estado da Saúde, pressupõe orçamento disponível para efetivação do referido programa.

Assim, apresento Emenda Modificativa para prever que o será realizado o exame denominado "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, visando a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME, "conforme as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN)", de modo a preservar a presente iniciativa e adequá-la ao orçamento vigente.



Frisa-se que a alteração redacional ora proposta, introduzida pela simples modificação do art. 1º, apenas afastará possível inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, prevendo que o dispêndio de recursos resultante de sua aplicação será feito de acordo com as diretrizes nacionais e respeitando o orçamento disponível para área afetada, cabendo prioritariamente à Comissão de Saúde o exame quanto ao interesse público da proposta.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 73, inciso II e 144, inciso II, do Rialesc, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento regimental da tramitação do **Projeto de Lei n. 0354/2020** no âmbito interno desta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da **Subemenda Modificativa** anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta

Relator